

A ADI 4275/DF E O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE MUDANÇA REGISTRAL DAS PESSOAS TRANS NO BRASIL

ADI 4275/DF AND THE RECOGNITION OF THE RIGHT TO CHANGE REGISTRATION OF TRANS PEOPLE IN BRAZIL

Carla Onofre Ramalho

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil
carlla_ramalho@hotmail.com

Márcia Santana Santiago do Nascimento

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil
marciassantiago@outlook.com

Douglas Verbicaro Soares

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil
douglas_verbicaro@yahoo.com.br

ISSN: 2178-2466 DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v24i49.1091> Recebido em: 10.06.2024 Aceito em: 23.09.2024

Resumo: O presente trabalho se propõe a realizar reflexão crítica, sob a perspectiva jurídica e social, do reconhecimento ao direito de mudança registral das pessoas trans, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização. Tal reconhecimento se deu no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, do Distrito Federal (ADI 4275/DF), julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018. A partir da tramitação desta ação, serão tecidas reflexões sobre os principais argumentos jurídicos, sociais e médicos envolvidos, bem como da discussão acadêmica em torno do tema do reconhecimento do direito à identidade e da plena cidadania das pessoas trans. Dessa forma, será empregado o método qualitativo para a investigação, através do estudo de materiais bibliográficos. A investigação apontou a necessidade de visibilização da temática para mudanças efetivas na proteção e inclusão de pessoas transgênero na sociedade brasileira.

Palavras-chave: direitos fundamentais. cidadania. inconstitucionalidade. pessoas trans.

Abstract: The present work proposes to carry out critical reflection, from a legal and social perspective, on the recognition of the right of trans people to change their registration, regardless of undergoing gender reassignment surgery. This recognition took place within the scope of Direct Unconstitutionality Action 4,275, of the Federal District (ADI 4275/DF) judged by the Federal Supreme Court (STF) in 2018. Based on the processing of this action, reflections will be made on the main legal and social arguments and doctors involved, as well as the academic discussion around the topic of recognizing the right to identity and full citizenship of trans people. Thus, the qualitative method will be used for the investigation, through the study of bibliographic materials. The investigation pointed to the need to make the theme visible for effective changes in the protection and inclusion of transgender people in



Brazilian society.

Keywords: fundamental rights. citizenship. unconstitutionality. trans people.

1 INTRODUÇÃO

A atual Constituição brasileira, bem como documentos internacionais com os quais o país assumiu um compromisso, asseguram aos indivíduos uma série de direitos inalienáveis, como o direito à vida, à saúde, ao trabalho, dentre outros tantos.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que toda pessoa natural possui direito a uma identidade própria, a um nome e outros direitos inalienáveis, conhecidos como direitos da personalidade. O autor Flávio Tartuce tece os seguintes comentários a respeito:

[...] observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado *pessoa*. Em síntese, pode-se afirmar que *os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade* (art. 1.º, inc. III, da CF/1988) (Tartuce, 2020, p.154).

Assim, a proteção dos direitos de personalidade torna-se um importante instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, reconhecida pela Constituição de 1988 como um dos fundamentos da república.

Ademais, o autor supra destaca que o rol de direitos da personalidade constante no Código Civil e na Constituição Federal não são um rol taxativo, mas sim exemplificativo, e cita como exemplo o direito à orientação sexual (Tartuce, 2020, p.156). Além disso:

Partindo para a análise de suas características, os direitos da personalidade são tidos como intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, eis que comuns à própria existência da pessoa. Tratam-se ainda de direitos subjetivos, inerentes à pessoa (inatos), tidos como absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis (Tartuce, 2020, p.168).

Portanto, dadas as características acima descritas, os direitos da personalidade, em regra, extrapolam a esfera patrimonial do indivíduo, uma vez que dão suporte a sua própria existência enquanto pessoa.

Destarte, o direito ao nome, reconhecido como um dos direitos da personalidade, é protegido por normas de ordem pública, dada a sua importância. Nesta seara, o nome é composto por vários elementos, prenome, sobrenome, nome, apelido ou patronímico e o agnome, todos protegidos pelo direito civil brasileiro (Tartuce, 2020, p.194).

Por conseguinte, como regra geral, os componentes do nome são definitivos. Contudo, após a edição da Lei nº. 14.382, de 27 de junho de 2022, a rigidez anterior foi atenuada, com a alteração do nome podendo ser feita, após atingida a maioridade, sem a necessidade de decisão judicial, não precisando nem mesmo ser motivada pelo indivíduo.

Anteriormente à edição da mencionada lei, admitia-se sua alteração em situações específicas. Logo, o prenome, elemento que diferencia o indivíduo no seio de um grupo familiar, poderia ser alterado em alguns casos, como os nomes que pudessem expor o indivíduo a situações vexatórias ou evidente erro de grafia (Tartuce, 2020, p.194).

No entanto, ao tecer comentários a respeito da visão predominante antes da Lei nº. 14.382/2022, Flávio Tartuce destaca que “De todo modo, advirta-se que a jurisprudência tem entendido que mesmo a mudança do prenome somente é cabível se houver motivo bastante para tanto, não podendo estar fundada em mero capricho do autor da ação” (Tartuce, 2020, p.199).

Além disso, é válido destacar que, apesar de o Código Civil estabelecer que a personalidade jurídica inicia com o nascimento com vida, o devido reconhecimento do indivíduo pelo mundo jurídico (e pelo Estado) está condicionado à realização do registro civil das pessoas naturais, por meio da emissão da Certidão de Nascimento, que servirá de base para os demais documentos.

Desta forma, a documentação civil é vital para a garantia de acessibilidade das pessoas aos direitos reconhecidos pela Constituição brasileira e tratados internacionais, e para a própria dignidade da pessoa humana. Neste contexto, o registro civil é regulado pelo Código Civil e pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que estabelecem o regramento a ser adotado pelos órgãos registradores (cartórios).

Contudo, no caso das pessoas trans, o gênero registrado, geralmente feito por ocasião do nascimento, pode não corresponder à identidade de gênero do indivíduo. Assim, pessoas que apresentam incongruências em seu registro civil de nascimento são privadas de pleno acesso aos direitos fundamentais que deveriam ser garantidos a todos os brasileiros, colocando-as em uma situação de extrema vulnerabilidade dentro da sociedade.

Logo, para compreendermos a situação da pessoa trans, torna-se vital a definição do conceito de identidade de gênero. Neste contexto, os Princípios de Yogyakarta, princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, entendem:

“identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 9-10)

Deste modo, temos que a condição de pessoa trans é muito pessoal de cada indivíduo, pois “Trata-se da convicção íntima de uma pessoa de ser do gênero masculino (homem) ou do gênero feminino (mulher) (ABLGT, 2015, p.16). Contudo, ela acaba por gerar consequências na vida destes indivíduos, sobretudo em virtude do preconceito arraigado socialmente, levando a discriminação dessa parcela da população.

Portanto, pode-se considerar que a falta da mudança registral constitui um sério obstáculo à concretização dos direitos fundamentais das pessoas transgêneros no Brasil, pois, como se vive em uma sociedade burocrática por excelência, a incongruência na documentação civil dos indivíduos trans gera inúmeros problemas nas situações fáticas e/ou legais que exigem apresentação de documentos, reforçando o preconceito estrutural contra essas pessoas.

Neste contexto, pode-se apontar como objetivo desta pesquisa realizar ponderações sobre os argumentos sociais e jurídicos que culminaram na proposição e julgamento da ADI 4275/DF, que reconheceu às pessoas trans o direito à modificação de seu registro civil, com a adequação de seu nome e sexo à sua identidade de gênero.

Outro objetivo que pode ser apontado foi traçar algumas considerações sobre o papel do supremo Tribunal Federal (STF) no reconhecimento dos direitos das pessoas trans. Por último, objetivou-se traçar um breve panorama dos avanços e desafios no reconhecimento dos direitos das pessoas trans, apontando as principais conquistas e os desafios que ainda se impõem para a efetivação da plena cidadania desta parcela da população.

Além disso, dada a natureza do tema explorado, o desenvolvimento da pesquisa foi feito utilizando-se uma metodologia lógico-dedutiva, que abrangeu a consulta aos autos da ADI 4275/DF no site do Supremo Tribunal Federal, dedicando especial interesse a petição inicial da ação e o acórdão, bem como à produção acadêmica, dados sobre violência contra a população trans compilados pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), além de dispositivos legais de âmbito nacional e internacional. O estudo buscará responder a seguinte indagação: como estaria o reconhecimento do direito de mudança registral das pessoas transgênero no Brasil?

Por conseguinte, o texto foi organizado da seguinte forma. Primeiramente são feitas algumas considerações sobre a ADI 4275/DF, mostrando o contexto de sua propositura. Após, são apresentados os argumentos constantes na peça inicial e que serviram de fundamento para o pedido da parte autora. Em seguida são listados os argumentos da parte contrária, seguidos de uma breve análise do julgamento em si e de suas repercussões.

2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADI 4275/DF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, do Distrito Federal é definida em seu acórdão como uma “ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizante, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (Brasil, 2018, p. 3).

Assim, a norma a qual desejava-se dar uma interpretação conforme à Constituição, (art. 58 da Lei 6.015/73) determina que “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)” (Brasil, 1973).

Neste contexto, a ação nasceu a partir da iniciativa da então Procuradora-Geral da República (PGR), Deborah Duprat, sendo a petição inicial datada de 21 de julho de 2009. Importante destacar que a citada ação nasceu da provocação da PGR pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e a Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

Conforme destaca Caocci, “Duprat, que já possuía uma estreita relação com ativistas e movimentos sociais brasileiros, refletiu essa proximidade no exercício do seu cargo, resultando na proposição de mais de 20 ações que influenciaram o cenário jurídico brasileiro” (Caocci, 2020, p. 1193).

Uma vez admitida, a ação teve como relator o Ministro Marco Aurélio, e o Ministro Edson Fachin atuou como o redator do acórdão. Enquanto isso, figuraram no polo passivo da ação o Presidente da República e o Congresso Nacional.

Dado o grande potencial de repercussão da temática, atuaram como *amicus curiae* um grande número de entidades, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual (GADVS), Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS), Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Defensor Público-Geral Federal.

Um detalhe que merece atenção apontado por Caocci (2020), consiste no fato de que o resultado do julgamento diferiu bastante do pedido inicial formulado pela PGR. Assim, a petição objetivava que fosse reconhecido o direito de as pessoas trans retificarem judicialmente o nome e gênero constantes no registro civil, sem que precisassem se submeter a cirurgias de transgenitalização. Contudo, para tanto, admitia-se o estabelecimento de requisitos, tais como avaliação de profissionais das áreas da psicologia e medicina.

No entanto, como será vista a frente, o resultado final do julgamento reconheceu o direito das pessoas trans em realizar a adequação do registro de forma extrajudicial, diretamente no cartório, com ou sem a realização de procedimento cirúrgico. Destaca-se que foi igualmente reconhecida a desnecessidade de apresentação de laudos de avaliação médica ou psiquiátrica.

Além disso, para compreender a importância da ação, é necessário realizar algumas considerações sobre o contexto em que a mesma se inseriu. Assim, a adequação do nome e gênero nos documentos era uma demanda antiga da população trans, sendo possível rastrear registros nesse sentido desde a década de 70 do século XX.

Contudo, a falta de uma normativa específica sobre o tema obrigava este público a recorrer à via judicial, com a obtenção de resultados variados. Caocci ressalta que, durante esses processos, não raro as pessoas eram obrigadas a se submeter a avaliações psiquiátricas, bem como produzir provas da “veracidade” de seu gênero e, em alguns casos, até mesmo se submeter a perícias médicas para comprovar a realização de cirurgias (Caocci, 2020, p. 1193).

Portanto, no meio jurídico, o debate girava em torno de dois eixos principais: a possibilidade jurídica do pedido de adequação e os requisitos necessários para o acesso ao direito. Quanto ao primeiro eixo, possibilidade jurídica da mudança, existiam múltiplos entendimentos. Um destes negava a possibilidade de realização das retificações de nome e gênero, conseqüentemente culminando na extinção da ação sem julgamento de mérito (Caocci, 2020, p. 1193).

Com o passar do tempo essa posição foi se tornando menos prevalente, e a possibilidade de retificação de nome se tornava mais aceita. Contudo, a possibilidade de mudança do gênero ainda encontrava grande resistência no Sistema Judiciário pátrio.

Por sua vez, os requisitos para acesso ao direito eram igualmente variados, com cada magistrado exigindo um número diferente de documentos para formar seu convencimento, com destaque para o laudo psiquiátrico de diagnóstico da transexualidade (CID F-64.0) e o laudo médico para fins de comprovação de ter o solicitante se submetido à cirurgia de transgenitalização (Caocci, 2020, p. 1194).

Ademais, é essencial destacar que o debate relacionado à possibilidade ou não da mudança e aos critérios exigidos de acesso ao direito estava intrinsecamente ligado ao modo como a transexualidade era compreendida pelo mundo jurídico e pela ciência. Em outras palavras, a condição de pessoa trans era tida como uma patologia mental, fator que reforçava a visão negativa de grande parcela da sociedade em relação à população trans (Caocci, 2020, p. 1194).

Neste contexto, os profissionais, geralmente médicos e psiquiatras, ao se debruçarem sobre o tema, buscavam o refinamento dos critérios utilizados para o “diagnóstico” da transexualidade. Diagnóstico este que seria um fator de definição no acesso (ou a falta dele) às cirurgias de transgenitalização e à retificação de nome e gênero. Em outras palavras, era feita uma verdadeira “seleção” sobre quem “merecia” ter acesso aos direitos em questão (Caocci, 2020, p. 1194-1195).

Deste modo, todo o contexto de concepção da transexualidade com uma doença mental e a exigência de uma avaliação externa, conduzida por uma profissional e com vistas a produção de um laudo, para o reconhecimento da condição de pessoa trans levou a mobilização de movimentos sociais que a combatiam e que como vimos, conseguiram influenciar a PGR, resultando na propositura da ADI 4.275 em 2009.

No entanto, a ação tramitou por um período de nove anos (2009 a 2018), tendo o acórdão sido publicado em 1º de março de 2018. Na visão de Caocci (2020), durante esse (considerável) período de tempo, teriam ocorrido mudanças, tanto de ordem científica quanto jurídica, que acabariam influenciando no resultado da ação (Caocci, 2020, p. 1198).

A primeira delas, segundo o citado autor, foi um considerável aumento no número de trabalhos acadêmicos sobre as pessoas trans, que teriam contribuído para a despatologização da transexualidade, ao permitir um amplo debate sobre o tema. Esse crescimento, defende, pode ser atribuído em grande parte à atuação de movimentos sociais e pesquisadores, em especial da área das ciências humanas (Caocci, 2020, p. 1198).

Deste modo, ocorreria ainda uma mobilização em todo o mundo para a retirada da transexualidade da lista de transtornos mentais. Pouco a pouco esta nova visão da condição de pessoa trans ganhou novos adeptos como Conselho Federal de Psicologia e chegando, por conseguinte, ao mundo jurídico. Assim, a consequência desta mudança seria, dentre outras, no relaxamento de alguns dos, até então rigorosos, requisitos para alteração do nome e gênero nos registros civis (Caocci, 2020, p. 1199).

Neste contexto, alguns magistrados deixaram de lado exigências como a comprovação da realização da cirurgia de transgenitalização principalmente para a retificação de nome e em menor grau para o gênero. Até mesmo o laudo deixou de ser exigido em alguns casos (Caocci, 2020, p. 1200).

Todas essas mudanças são indicativas do processo de transformação pelo qual passou a percepção da transexualidade, tanto no campo jurídico, quanto social e médico. Porém, a falta de uma normatização fazia com que o julgamento variasse entre os magistrados, gerando insegurança para os que pleiteavam o direito à mudança do registro civil. Em linhas gerais, este foi o contexto em que ocorreu a propositura e o julgamento da ADI 4.275/DF.

3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

A argumentação da PGR, presente na petição inicial, sustentou que a expressão “apelidos públicos notórios”, constante no art. 58 da Leis de Registros Públicos, quando conjugada com os artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso X, todos da Constituição Federal, possibilitariam a mudança no registro civil de pessoas trans, com adequação do sexo e prenome.

Na petição é reproduzido acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata da inclusão na Tabela SIH-SUS de procedimentos de transgenitalização, concluindo que a exclusão destes procedimentos constitui discriminação por motivo de sexo.

A partir deste acórdão, são apresentadas duas abordagens não excludentes da transexualidade: uma delas biomédica e outra social. Pela abordagem biomédica, a transexualidade seria definida como distúrbio de identidade de gênero, sendo inclusive incluído no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV). A segunda abordagem seria social, embasada no direito à autodeterminação da pessoa, sendo uma consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana.

A partir destas premissas, é desenvolvida a tese de que existe um direito fundamental à identidade de gênero. Para tanto, tem como base princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), igualdade (art. 5º, *caput*), vedação da discriminação (3º, inciso IV), liberdade (art. 5º, *caput*), privacidade (art. 5º, inciso X).

Deste modo, a negativa da mudança do sexo e prenome no registro civil de pessoas trans consistiria em ofensa a estes importantes princípios constitucionais. Para sustentar

sua argumentação, a PGR recorre ao direito comparado, apontando decisões do Tribunal Europeu de Direitos do Homem e do Tribunal Federal Constitucional alemão.

Neste contexto, a interpretação segundo a qual o “nome social”, nome pelo qual as pessoas trans são conhecidas socialmente, pode ser entendido como um “apelido público notório” estaria em consonância com a Constituição Federal. Tal interpretação ensejaria ainda o direito a modificação do sexo/gênero no registro, uma vez que seria incongruente permitir a alteração do primeiro sem a correspondente modificação do segundo, sob o risco de atentar contra a dignidade do indivíduo, além de comprometer a sua interação social em espaços públicos e privados.

Além disso, é sustentado que o direito fundamental à identidade de gênero justificaria a dispensa da realização da cirurgia como requisito para a modificação do prenome. A desnecessidade da cirurgia adviria do fato de que a configuração da transexualidade não dependeria do procedimento cirúrgico.

Nesse sentido, é apresentada a experiência legislativa alemã, na qual são reconhecidas duas hipóteses de mudança de prenome pela pessoa transexual: com e sem a cirurgia de transgenitalização.

No caso da não realização da cirurgia, seguindo a linha do Tribunal Constitucional Federal Alemão, sugere que sejam estabelecidos alguns requisitos para a alteração do registro civil, quais sejam: 1) idade mínima de 18 anos, 2) convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, há pelo menos 3 anos e 3) presunção, com alta probabilidade, de que não haverá nova modificação de sua identidade de gênero. Importante destacar que estes requisitos deveriam ser atestados por um grupo de especialistas, após avaliação psicológica, médica e social.

Por fim, a autora da ação solicita a concessão de medida liminar, argumentando como justificativa que a negativa do reconhecimento do direito a mudança registral implicaria em possíveis danos psicológicos e sociais, ao expor o indivíduo ao preconceito, além de negar-lhe a autonomia. Expostos estes argumentos, pugna pela procedência da ação.

4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Conforme exposto anteriormente, figuram no polo passivo da ação o Presidente da República e o Congresso Nacional. Instados a prestarem informações, a Presidência da República alegou que o direito das pessoas trans encontrava-se tutelado pela instituição de processo transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, se mostrou favorável a possibilidade da alteração do registro civil objeto da ação, desde que fosse mantida a averbação originária com o gênero e prenome anteriores do indivíduo.

Por sua vez, a Câmara dos Deputados alegou não ter informações a prestar, enquanto o

Senado Federal defendeu a “proporcionalidade e adequação social das normas relativas ao nome e ao registro civil no Brasil” (Brasil, 2018, p. 4). Deste modo, argumentou que os direitos fundamentais dos transexuais estavam sendo devidamente promovidos pelo acesso a realização de cirurgia de transgenitalização. Além disso, na visão do Senado, a alteração do registro civil seria inviável sem a prévia realização do procedimento cirúrgico, uma vez que seria “imprescindível” que o registro correspondesse à “realidade física”. Criticou ainda o que considerava uma atuação imprópria do Poder Judiciário como “legislador positivo”.

Por fim, a Advocacia-Geral da União pugnou pela inadmissibilidade da ADI, alegando que o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 não se aplicaria à situação de mudança de registro do público trans, não cabendo a interpretação requerida pela parte autora. Quanto ao mérito, concordou parcialmente com o pedido, argumentando que a necessidade de alteração do registro civil da pessoa trans, para adequação do nome e ao gênero, independe da submissão à cirurgia de transgenitalização, uma vez que a condição de pessoa trans independeria desta. Contudo, defendeu a necessidade de manutenção do registro anterior do indivíduo, para fins de possível responsabilização de cobrança de débitos civis e tributários, além da persecução penal.

Deste modo, a maior oposição a ADI 4.275/DF se deu por parte do Senado Federal, que se opôs à possibilidade de alteração do registro civil da pessoa trans sem a prévia realização de cirurgia transgenitalização, um dos pontos mais controvertidos da ação.

Tal posição revela uma visão engessada e conservadora da instituição, distanciada dos debates relacionados à identidade de gênero e a não normatização dos corpos dos indivíduos trans. Considerando que as leis relacionadas ao acesso de direitos por parte da população trans encontram-se “engavetadas” no Congresso Nacional, este posicionamento não causa estranheza.

5 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS TRANS: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS

O julgamento da ADI 4.275 DF iniciou-se em 07 de junho de 2017, com a leitura do relatório e oitiva das entidades que atuaram como *amici curiae*. Após um período suspenso, o julgamento foi retomado em 28 de fevereiro de 2018.

De acordo com Caocci (2020), no curto período de tempo em que o julgamento estava suspenso, foi proferido um parecer consultivo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que teria tido forte impacto sobre a direção deste, como será visto à frente.

Inicialmente, o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, seguiu em grande medida a linha apresentada na inicial. O ministro concordou com a possibilidade de realização da adequação do registro sem necessidade de cirurgia. Contudo, concorda com o estabelecimento de critérios para a mudança, conforme argumentado na peça inicial. Esses critérios foram retirados da resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que regula o processo transexualizador (Caocci, 2020, p. 1201).

Em relação aos demais ministros, merece destaque o voto do Ministro Edson Fachin, que destacou a emissão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Opinião Consultiva OC nº 24, em 24 de novembro de 2017, fato que, segundo ele, teria alterado o seu entendimento do assunto.

A mencionada opinião consultiva foi emitida após consulta feita pela República da Costa Rica, que solicitou que a Corte IDH respondesse sobre a retificação do registro dos indivíduos em função da identidade de gênero, e se a mesma deveria ser feita por via judicial ou administrativa, dentre outras questões.

Neste contexto, ao responder aos questionamentos formulados, a Corte interpretou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), entendendo que cabe aos Estados americanos o dever não apenas de reconhecer, mas também de oferecer proteção legal à identidade de gênero das pessoas (Caocci, 2020, p. 1202).

Ademais, é válido destacar que, segundo Ramos (2023), embora não conste de forma expressa no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero é reconhecido pela jurisprudência da Corte IDH, uma vez que esta considera que a expressão “outra condição social”, contida no art.1.1 da citada convenção, abarcaria a proteção a estes dois direitos fundamentais.

Por sua vez, Caocci (2020), também ressalta a importância do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para o autor, a Opinião Consultiva nº 24/2017 trouxe contribuições significativas para o entendimento formulado no voto do Ministro Fachin. A primeira delas foi o deslocamento da argumentação da transexualidade e sua patologização para a questão do direito à identidade de gênero. Além disso, teria sido acrescentado um viés de “legitimidade institucional” que permitiu a extrapolação do pedido contido na inicial e o afastamento dos critérios estipulados pelo CFM para a cirurgia de transgenitalização. Por fim, foram estabelecidos parâmetros para que os estados realizassem a regulamentação da retificação registral no caso das pessoas trans (Caocci, 2020, p. 1203).

Deste modo, foi possível que o conceito de identidade de gênero assumisse a centralidade até então ocupada pela concepção de transexualidade como uma patologia mental, substituindo-se a tese de sofrimento mental do indivíduo pela da autodeterminação de cada um em relação à sua identidade de gênero.

Destarte, o voto do Ministro Edson Fachin, fortemente influenciado pelo parecer da Corte Interamericana, acabou sendo seguido em linhas gerais pela maioria dos outros ministros, mesmo com algum grau de divergência (Caocci, 2020, p. 1203).

Portanto, pode-se considerar que a questão que mais causou divergência durante o julgamento foi justamente os casos de alteração do registro civil para indivíduos que não se submeteram ao procedimento cirúrgico, mais especificamente sobre o estabelecimento ou não de requisitos para essas pessoas realizarem a adequação. Além disso, debateu-se qual deveria

ser a via adequada para a mudança, discutindo-se a possibilidade de realização da mudança diretamente nos cartórios (via administrativa).

Após o resultado da votação, foi publicado acórdão, cuja íntegra pode ser lida no *Informativo* n. 892 do STF:

“Direito civil – Pessoas naturais. Transgêneros e direito a alteração no registro civil. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973. Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da Costa Rica. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioridade, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome, asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal. Vencidos, em parte os Ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. [...]” (STF, ADI 4275/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.02 e 1.º.03.2018) (Tartuce, 2020, p. 182).

Como é possível se perceber pela leitura do acórdão, “alguns dos Ministros pretendiam apontar critérios que deveriam ser observados para a alteração do nome, especialmente a presença do diagnóstico de *transexualismo* entendimento que compartilho, diante de um aspecto médico a seguir destacado” (Tartuce, 2020, p. 182).

Contudo, a visão que prevaleceu foi a desnecessidade do cumprimento de requisitos rígidos, como a apresentação de laudos médicos ou psiquiátricos, superando o entendimento da transexualidade como patologia mental e o entendimento da identidade de gênero como uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana, desta forma, cabendo ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la, como acontecia no cenário anterior.

Por conseguinte, o julgamento da ADI 4.275/DF pelo Supremo teve consideráveis repercussões. Assim, em junho de 2018 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o

Provimento 73/2018, “visando a orientar os cartórios de registro civil para a alteração do nome da *pessoa trans*” (Tartuce, 2020, p. 183).

No referido provimento, está estabelecido que pessoas travestis e transexuais que desejam realizar a alteração de seu nome e gênero de registro civil pelo nome social podem procurar diretamente qualquer cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil, sem a necessidade da presença de advogado/a ou defensor/a público/a.

Para Tartuce “[...] a norma administrativa apresenta os requisitos formais para que ocorra tal alteração, sendo criticada por alguns registradores e especialistas da área por trazer muitos entraves burocráticos para tanto” (Tartuce, 2020, p. 183).

No mesmo ano de 2018, foi lançado o relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) relativo à classificação internacional de doenças (CID 11). Segundo Tartuce (2020) na nova listagem a transexualidade não mais passou a ser considerada uma doença mental e passando a ser entendida como uma “incongruência de gênero” (Tartuce, 2020, p. 183).

Para o citado autor, a OMS não teria efetuado uma “*despatologização absoluta* da transexualidade, o que pode gerar críticas à decisão do STF, ao dispensar o laudo médico prévio para a alteração do nome no registro civil” (Tartuce, 2020, p. 183).

Apesar das possíveis críticas a dispensa dos laudos, a decisão foi objeto de comemoração pela comunidade trans, sendo um momento simbólico disso o vídeo postado nas redes sociais no dia 1º de março de 2018, no qual um grupo de ativistas trans simulava a “queima” de laudos psicológicos e psiquiátricos (Caocci, 2020, p. 1190).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018, regulamentando a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, permitindo ao indivíduo incluir seu nome social no título de eleitor e outros documentos emitidos pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o uso do nome social também foi regulamentado nas instituições de ensino, com destaque para a Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018, editada pelo Conselho de Educação. A citada resolução define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica. Antes disso, o Parecer CNE/CP nº 14/2017, aprovado em 12 de setembro de 2017, já havia estabelecido a normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica.

Merece atenção ainda a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.382, de 2022, que modificou alguns dispositivos da Lei de Registros Públicos. Dentre as modificações introduzidas pela lei, destaca-se a previsão contida no artigo 56, que assegura o direito, após ter atingido a maioridade civil, de o indivíduo possa requerer pessoalmente e sem necessidade de motivação, a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Para fins de registro e publicidade, a alteração passa por averbação e publicação em meio eletrônico.

A partir da introdução deste dispositivo, convivem no ordenamento jurídico brasileiro dois dispositivos aparentemente antagônicos. Assim, enquanto o artigo 56 assegura a possibilidade de alteração administrativa do prenome, e o artigo 57 da lei faz o mesmo quanto aos sobrenomes de família, o artigo 58 da Lei de Registros públicos permanece com sua redação anterior, trazendo previsão de que o prenome será definitivo, podendo ser substituído por “apelidos públicos notórios”.

Todavia, em que pese a manutenção da redação do artigo 58, o que tem se observado, na prática e no mundo jurídico, é uma maior da autonomia do indivíduo quanto ao direito ao nome, em contraponto com a rigidez predominante antes do julgamento da ADI 4.275/DF. Tal valorização da autonomia parece estar em sintonia com a concepção de que o direito ao nome, enquanto um dos direitos da personalidade, integra a construção da própria identidade do indivíduo.

No entanto, apesar dos avanços listados, a comunidade trans ainda enfrenta inúmeros desafios no Brasil. Segundo levantamento da ANTRA, o Brasil apresentou um aumento consecutivo nos casos de assassinatos de pessoas trans em relação ao ano de 2019. Deste modo, o aumento foi observado no primeiro quadrimestre de 2020, período marcado pela pandemia ocasionada pelo coronavírus (ANTRA, 2020, p. 1). Além disso, Dossiê lançado pela associação em 2022 traz o dado de que o Brasil se encontrou novamente, no ano de 2021, na posição de liderança nos assassinatos contra pessoas trans no mundo (Benevides, 2022, p. 71).

Portanto, muitos dos direitos das pessoas trans ainda estão por serem reconhecidos, e uma quantidade ainda maior carece de concretização. Um exemplo é o cumprimento de pena por pessoas trans em estabelecimentos prisionais condizentes com sua identidade de gênero. A questão encontra-se em discussão na ADPF n. 527, tendo sido concedida liminar determinando a transferência de presas transexuais para presídios femininos.

Outra ação envolvendo os direitos das pessoas trans que tramita no Supremo é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 787, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de 2021. A ação alega que o SUS cometeu omissões no que diz respeito ao acesso da população trans aos serviços de saúde, uma vez que pessoas trans que realizaram a alteração de seu registro civil encontrariam dificuldade em acessar serviços de saúde condizentes com o sexo de nascimento. Atualmente, o Supremo já formou maioria favorável à ação.

Por fim, chama a atenção o fato de que o reconhecimento do direito à adequação do nome e do gênero no registro civil de pessoas trans tenha ocorrido por meio de uma ação constitucional e não pela via legislativa. Importante observar que o mesmo ocorreu com o reconhecimento de outros direitos, como a união estável homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4.277) e a criminalização da homotransfobia (MI 4.733 e ADO 26). Essas sucessivas decisões do Judiciário, em especial do STF, não raro são alvo de críticas e taxadas como “ativismo judicial”. A verdade é que, sem estas decisões, uma parcela da população brasileira ainda existiria sem o reconhecimento mínimo de seus direitos, em flagrante afronta a dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propostas realizar uma reflexão a respeito da propositura, tramitação e o debate gerado em torno da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, julgada pelo STF em 2018.

Como apresentado, a discussão desenvolvida pela ação não tratou apenas do seu objeto direito, qual seja, a mudança no registro civil de pessoas trans, mas envolve também o próprio modo como a transexualidade é vista em nossa sociedade.

Ademais, a citada ação constitucional foi essencial para o reconhecimento do direito fundamental à identidade de gênero, privilegiando-se a autonomia do indivíduo em contraposição à visão anterior, de que condicionava o gozo de direitos básicos à uma legitimação externa, geralmente a cargo de profissionais da área médica e psicológica.

Contudo, após as considerações feitas no presente trabalho, pode-se considerar que houveram avanços, mas ainda existem grandes desafios a superar para o pleno acesso a direitos das pessoas trans no Brasil.

Portanto, as reflexões aqui apresentadas se fazem ainda mais pertinentes no atual contexto brasileiro, de aprofundamento das desigualdades e da marginalização de grupos historicamente vulneráveis, como as minorias sexuais, pessoas com deficiência, povos indígenas e comunidades quilombolas. Dentre estes grupos, a população trans encontra-se em uma posição de particular vulnerabilidade, como demonstrado pelos altos índices de violência e marginalização a ela direcionados.

E nesse contexto, o jurista pode desempenhar um papel importante enquanto conhecedor do ordenamento jurídico, mas isso exige que este assuma uma atitude diferenciada, ativa e participativa diante da sociedade da qual faz parte, sob o risco de servir de mero instrumento a processos cruéis de alienação de outros seres humanos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ABLGT. **Manual de Comunicação LGBT** (2015). Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSSEXUAIS – ANTRA. **Boletim nº 02/2020 Assassinatos Contra Travestis e Transexuais em 2020**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 4275 DF**, Rel. Marco Aurélio, julgado em 01/08/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Rev. Direito Práxis**. Rio de Janeiro, V.11, N.02, 2020, p. 1188-1210. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/MvZGhfXVyJJZB9csNyKCbhz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CP nº 14/2017, aprovado em 12 de setembro de 2017**. Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=72921-pcp014-17-pdf&category_slug=setembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 19 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018**. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 19 ago. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018**. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Abr/19/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-eleitoral-prevista-na-resolucao-tse-no-23-562-de-22-3-2018>. Acesso em: 19 ago. 2024.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. (Tradução de Jones de Freitas, 2007) Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.